



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 586-48.2012.6.05.0073 – CLASSE 6 – UBAITABA – BAHIA**

Relator : Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Edilson Silva Melo

Advogados: Carina Cristiane Canguçu Virgens e outros

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012.
CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO
PRESTADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO
PROCESSUAL.

1. “O substabelecimento apenas comprova a regularidade da representação processual quando acompanhado da procuração originária, sob pena de incidência da Súmula 115 do STJ” (AgR-REspe nº 16.285, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 21.3.2013).

2. Conforme firme jurisprudência do TSE, é incabível a regularização de representação processual na instância especial, não se aplicando a regra do art. 13 do Código de Processo Civil.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de setembro de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Edilson Silva Melo interpôs agravo regimental (fls. 148-152) contra a decisão pela qual neguei seguimento ao seu agravo (fls. 143-146) contra a decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que negou seguimento a recurso especial interposto contra o acórdão daquela Corte que manteve a sentença que julgou não prestadas as contas de sua campanha ao cargo de vereador de Ubaitaba/BA no pleito de 2012.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 143-144):

Eis a ementa da decisão regional (fls. 67):

Recurso eleitoral. Eleições 2012. Candidato a vereador. Contas não prestadas. Desprovimento. Nega-se provimento ao recurso, mantendo a decisão vergastada, porquanto restou demonstrado nos autos que as contas de campanha do candidato foram prestadas intempestivamente.

Opostos embargos de declaração (fls. 75-79), não foram eles acolhidos, em decisão assim ementada (fl. 89):

Embargos de declaração. Recurso. Eleições 2012. Candidato a vereador. Contas não prestadas. Desprovimento. Ausência de vícios. Repetição de argumentos. Inacolhimento. Cumpre inacolher aclaratórios ajuizados sem verdadeira indicação de qualquer um dos vícios elencados no artigo 275 do Código Eleitoral, mormente num caso em que as contas foram declaradas não prestadas por inércia do candidato, sendo descabida, por força de expresso dispositivo da Resolução TSE nº 23.676/2012, ultimar a reanálise pleiteada.

Nas razões do agravo, o agravante alega, em suma, que:

a) a competência da Presidente do Tribunal a quo se restringe ao exame das questões preliminares atinentes à possibilidade de seguimento do apelo, razão pela qual não tem o condão de influir ou adentrar o julgamento do mérito;

b) foi suscitada, no recurso especial, a divergência jurisprudencial, que teria sido demonstrada por meio de decisões que têm similaridade com o caso em exame;

c) "Os fatos que motivaram a interposição do Recurso não foram somente apontados e esmiuçados, mas também transcritos nas razões recursais, pelo que não há que se falar em descumprimento de pressupostos indispensáveis para a concessão de seguimento do recurso" (fl. 132);

d) o julgamento das contas como não prestadas seria equivocado, na medida em que foi averiguada mera irregularidade formal, inapta para macular a regularidade das contas.

Requer o processamento e o provimento do agravo, a fim de que seja determinada a subida do recurso especial e reformado o acórdão regional.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 139-141, opinou pelo não conhecimento do agravo, porquanto a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da Súmula 83 do STJ. Aduz também que, para rever a conclusão da Corte de origem, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, vedado nesta instância especial (Súmulas 7/STJ e 279/STF).

No agravo regimental, o agravante defende, em suma, que:

- a) a decisão agravada teria violado o art. 13 do Código de Processo Civil, porquanto *“a informada irregularidade na representação é completamente sanável a qualquer tempo, inclusive na instância ordinária, nos termos do art. 13 do CPC, que não contém comando dirigido só ao juiz de 1º grau, mas ao juiz em sentido mais amplo, ao órgão jurisdicional”* (fl. 150);
- b) a advogada que subscreveu a peça recursal é profissional do mesmo escritório de outros patronos constituídos, atuando diariamente em feitos eleitorais em conjunto com os referidos patronos, razão pela qual se evidencia uma mera irregularidade formal, que pode ser sanada a qualquer tempo;
- c) não deve ser privilegiado um tecnicismo rigoroso, *“mormente nos dias de hoje, quando nosso Judiciário encontra-se abarrotado de pedidos de manifestação de tutela jurisdicional do Estado”* (fl. 152).

Requer a reconsideração da decisão agravada e, caso não seja esse o entendimento, a submissão do agravo regimental ao Plenário, para a reforma da decisão agravada, a fim de dar seguimento ao agravo de instrumento.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE em 2.9.2014, conforme certidão à fl. 147, e o apelo foi interposto no dia 5.9.2014 (fl. 148), por advogados habilitados nos autos (procuração de fl. 35 e substabelecimentos às fls. 80 e 153).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 144-146):

O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em 11.7.2014, sexta-feira, conforme a certidão de fl. 127, e o agravo foi interposto em 16.7.2014 (fl. 129).

Todavia, verifico a irregularidade na representação processual do recorrente, uma vez que a advogada que subscreve o agravo de instrumento não tem procuração nos autos.

Anoto que a procuração constante à fl.35 e os substabelecimentos de fls. 36 e 800 estão outorgados a outros advogados.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, tem-se por inexistente o recurso sem procuração nos autos, incidindo na espécie a Súmula 115 do STJ.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ.

1. É inexistente o recurso especial sem a procuração outorgada ao seu subscritor ou sem a certidão expedida pelo Tribunal a quo dando conta do arquivamento em secretaria.

2. Nesta instância, a providência do artigo 13 do CPC não se mostra cabível, de modo que a juntada da cópia do instrumento de mandato com o agravo regimental não supre o defeito de formação do processo, que ensejou o não conhecimento do especial.

3. A regularidade da representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade, que deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso. Precedente.



4. *É dever do advogado diligenciar para que conste dos autos a procuração ou certidão dando conta do seu arquivamento em secretaria. Precedente.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgR-REspe nº 72-59, rel^a. Min^a. Laurita Vaz, PSESS em 20.9.2012, grifo nosso.)

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ANALFABETISMO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA. SÚMULA 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O substabelecimento apenas comprova a regularidade da representação processual quando acompanhado da procuração originária, sob pena de incidência da Súmula 115 do STJ.

2. É inexistente o recurso especial sem a procuração outorgada ao seu subscritor ou sem a certidão expedida pelo Tribunal a quo dando conta do arquivamento desta em secretaria.

3. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgR-REspe nº 16.285, rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJE de 21.3.2013, grifo nosso.)

No caso, o agravante defende a aplicação do disposto no art. 13 do CPC ao caso concreto.

Todavia, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que *“não se admite a regularização de representação processual em sede de instância superior, em face da inaplicabilidade do art. 13 do CPC (AgR-REspe nº 4032, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS em 17.12.2012)”* (AgR-AI nº 419-04, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 18.2.2104).

A respeito do tema, cito, ainda, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. DESPROVIMENTO.



1. É inexistente o agravo de instrumento sem procuração outorgada ao seu subscritor ou sem certidão expedida pelo Tribunal a quo dando conta do arquivamento em secretaria.

2. Os poderes de representação conferidos em procuração outorgada a membros individualmente identificados de sociedade de advogados não se estendem de modo tácito aos demais membros da mesma sociedade de assistência profissional jurídica.

3. O pressuposto objetivo de recorribilidade da regular representação processual há de estar atendido no prazo assinado em lei para a interposição do recurso. Do contrário, aplica-se a Súmula 115 do STJ.

4. As regras constantes dos artigos 13 e 37 do CPC são inaplicáveis em instância superior, sendo incabível qualquer providência a fim de suprir a falta de procuração.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 172342, Acórdão de 03/09/2013, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 30.9.2013, grifo nosso.)

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Edilson Silva Melo.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 586-48.2012.6.05.0073/BA. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Edilson Silva Melo (Advogados: Carina Cristiane Canguçu Virgens e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 30.9.2014.